



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16757/2023

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 9849 de 1º de setembro de 2014, que disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 1º, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei disciplina a prevenção de acidentes e obriga a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas de uso comum no âmbito do Município de Maringá. (NR)

Art. 2º As alíneas "a" e "b", do inciso V, do artigo 2º, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passam a vigorar na seguinte redação:

Art. 2º [...]

V - [...]

a) piscina de uso comum: é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada;

b) piscina privativa ou doméstica: utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoas de suas relações. (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 3º da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

I - aos usuários de piscinas de uso comum: (NR)

Art. 4º O inciso II e sua alínea "a", do art. 3º , Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas de uso comum: (NR)

a) respeitar, na construção, regularização, reforma e manutenção das piscinas, o Código de Edificações e Posturas Básicas do Município, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamentos específicos, considerando, obrigatoriamente a manutenção de dispositivos para prevenção de acidentes; (NR)

Art. 5º Fica acrescentada a alínea "g" ao inciso II, do art. 3º da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

II - [...]

g) instalar grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores. (AC)

Art. 6º O §4º, do art. 3º, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas ao arrendatário.(NR)

Art. 7º O §5º, do art. 3º, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, com redação dada Lei 11.460, de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§5º Ficam isentos da obrigação disposta nas alíneas "b" do inciso II deste artigo aos hotéis, motéis, loteamentos fechados, edifícios e condomínios residenciais. (NR)

Art. 8º O art. 4º, caput, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Além do dispositivo na alínea "a" do inciso II do artigo 3º, as piscinas de uso comum deverão possuir os dispositivos de segurança: (NR)

Art. 9º Ficam acrescentados os incisos I, II e III ao art. 4º da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, com as seguintes redações:

Art. 4º [...]

I - tampa de antiaprisionamento de sistema de segurança de liberação de vácuo, nos ralos de fundo e laterais e em quaisquer pontos de aspiração ou sucção;

II - botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiro atmosférico;

III - tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto à piscina. (AC)

Art. 10. O parágrafo único ao art. 4º, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Os dispositivos de segurança deverão ser de fácil acesso e utilização, instalados em local devidamente sinalizado. (NR)

Art. 11. O art. 5º, caput, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As piscinas de uso comum, deverão dispor também de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído, nos termos da Lei Estadual nº 18.786, de 23 de maio de 2016. (NR)

Art. 12. O art. 6º, caput, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As informações de segurança de que trata a alínea "d", inciso II, do art. 3º, desta Lei consistem em: (NR)

Art. 13. O caput do art. 7º e seus incisos I e II da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 7º O não cumprimento da presente Lei acarretará nas seguintes penalidades, de forma sucessiva:

I - notificação / auto de infração, com prazo de sessenta dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por meio quadrado, referente à área do tanque, em caso de não

atendimento à notificação / auto de infração, sendo o valor dobrado, em caso de reincidência. (NR)

Art. 14. O §2º, do art. 7º, da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

§2º A concessão da Certidão de Conclusão de Edificação e/ou do Alvará de Funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei. (NR)

Art. 15. Fica acrescentado o §3º do art. 7º da Lei 9.849 de 1º de setembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

§3º Os ritos administrativos, prazos recursais e para pagamento da multa serão ditados pela Lei Municipal que trata sobre o Poder de Polícia ou outra que venha a substituí-la. (AC)

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes, todas da Lei 9.849, de 1º de setembro de 2014:

I - a alínea "c", do inciso V, do art. 2º;

II - o inciso III, do art. 3º;

III - os incisos I, II e III, do §3º, do art. 3º;

IV - incisos III e IV, do art. 7º.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 16757/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 01/08/2023, às 16:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0305903** e o código CRC **21889FDF**.

23.0.000004618-3

0305903v13
